

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 08 de dezembro de 2025



INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Proibição de inovações infralegais oriundas de Tribunais, Conselhos e órgãos colegiados que restrinjam o direito recursal

PL 06031/2025 - Autoria: Sen. Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)

Utilização de créditos do Simples Nacional para a quitação de débitos devidos à União

PLP 00245/2025 - Autoria: Dep. Zé Adriano (PP/AC)

Definição de limite único máximo de 4,8 milhões para recolhimento de ICMS e ISS no Simples Nacional

PLP 00247/2025 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

Redução em 60% do IBS e da CBS para empresas sem sociedade brasileira e com representante legal no Brasil

PLP 00246/2025 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

Criação do Programa Nacional de Câmaras de Mediação e Arbitragem de Defesa do Consumidor (PNCMA)

PL 06054/2025 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT)

Definição de hipóteses de prioridade de tramitação nos processos judiciais trabalhistas

PL 06057/2025 - Autoria: Dep. Dilvanda Faro (PT/PA)

Redução da jornada de trabalho com máximo de 8 horas diárias e 40 horas semanais e proibição de trabalho aos sábados

PL 05989/2025 - Autoria: Dep. Vicentinho (PT/SP)

Criação do Fundo Nacional de Empregos Verdes (FNEV)

PL 06034/2025 - Autoria: Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)

Direito à licença-maternidade em caso de parentalidade exercida por duas mulheres

PL 05416/2025 - Autoria: Dep. Erika Hilton (PSOL/SP)

1

1

1

1

2

2

3

3

4

Certidões de Tempo de Contribuição (CTC) como prova suficiente para ajuste proporcional da aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência

5

PL 06103/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)

Proibição de participação em licitações de empresas condenadas por trabalho infantil, condições análogas à escravidão, assédio moral ou contratação irregular de adolescentes

5

PL 06020/2025 - Autoria: Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)

Atualização anual da tabela progressiva do IRPF e dos demais parâmetros de incidência, com base na variação do IPCA, a partir de 2027

5

PL 06059/2025 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)

Atualização anual da tabela progressiva do IRPF e dos demais parâmetros de incidência, com base na variação do IPCA

6

PL 06100/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)

Suspensão da rescisão da transação tributária em litígios de cobrança de créditos da Fazenda Pública por perda de capacidade de pagamento

6

PL 06071/2025 - Autoria: Sen. Jorge Seif (PL/SC)

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Proibição da reconstituição de leite em pó e de derivados lácteos de procedência estrangeira

6

PL 06037/2025 - Autoria: Sen. Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)

Vedação de publicidade que estimule o uso livre de suplemento alimentar baseada em sugestão de benefício e segurança não comprovados ou ocultação de risco

7

PL 06000/2025 - Autoria: Dep. Mário Heringer (PDT/MG)

Aprovação do Acordo de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual entre Brasil e França

8

PDL 01023/2025 - Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Instituição do Programa Nacional de Integridade para o Setor de Combustíveis

8

PL 06081/2025 - Autoria: Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)

Proibição do uso de nicotina sintética em produtos fumígenos fabricados no Brasil

9

PL 06008/2025 - Autoria: Dep. Pezenti (MDB/SC)

Vedação da cobrança de tarifa mínima na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e tratamento de esgoto

9

PL 04117/2025 - Autoria: Dep. Thiago de Joaldo (PP/SE)

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Proibição de inovações infralegais oriundas de Tribunais, Conselhos e órgãos colegiados que restrinjam o direito recursal

PL 06031/2025 - Autoria: Sen. Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), que "Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para vedar inovações infralegais por meio de jurisprudências, regulamentos, regimentos internos ou resoluções oriundas de Tribunais, Conselhos e demais órgãos colegiados."

Inclui no Código Processo Penal (CPP) que são **expressamente vedadas inovações legislativas infralegais por meio de jurisprudências, regulamentos, regimentos internos ou resoluções oriundas de Tribunais, Conselhos e demais órgãos colegiados**, de modo a **cercear o direito à interposição de qualquer recurso**.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Utilização de créditos do Simples Nacional para a quitação de débitos devidos à União

PLP 00245/2025 - Autoria: Dep. Zé Adriano (PP/AC), que "Altera os §§ 9º, 11 e 13 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tratam da compensação de créditos para extinção de débitos do Simples Nacional."

Altera o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para **permitir o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional para extinção de débitos devidos à União**.

- Também altera a lei para **autorizar a compensação e a cessão de créditos para extinção de débitos do Simples Nacional, especificamente aqueles devidos à União**.

- Os Estados, o DF e os Municípios poderão regulamentar a compensação de débitos do Simples Nacional mediante a oferta de créditos da União.

Definição de limite único máximo de 4,8 milhões para recolhimento de ICMS e ISS no Simples Nacional

PLP 00247/2025 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que "Adoção de um limite único, de forma a harmonizar os critérios de enquadramento, reduzir distorções e favorecer a competitividade das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, fortalecendo o papel do SIMPLES NACIONAL."

Modifica o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para definir que, **para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo será 4,8 milhões de reais**.

DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Redução em 60% do IBS e da CBS para empresas sem sociedade brasileira e com representante legal no Brasil

PLP 00246/2025 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que "Assegura liberdade concorrencial e fortalece a defesa digital do País ao retirar exigência indevida e permitir que empresas de segurança cibernética atuem no Brasil com plena responsabilidade jurídica."

Altera a Lei do IBS e da CBS para **permitir que empresas, mesmo sem sociedade brasileira, mas que disponham de representante legal no Brasil, tenham as alíquotas do IBS e da CBS reduzidas em 60%**.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Criação do Programa Nacional de Câmaras de Mediação e Arbitragem de Defesa do Consumidor (PNCMA)

PL 06054/2025 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre normas gerais sobre mediação e arbitragem no âmbito das relações de consumo e instituir o Programa Nacional de Câmaras de Mediação e Arbitragem de Defesa do Consumidor (PNCMA)."

Institui o **Programa Nacional de Câmaras de Mediação e Arbitragem de Defesa do Consumidor (PNCMA)**, no âmbito do CDC, para fomentar a implementação e o aprimoramento de mecanismos de mediação e arbitragem nas relações de consumo, preferencialmente por meio de instrumentos indutivos e não coercitivos, destinados a estimular a solução administrativa e consensual de conflitos, entre outros:

I - priorização, no âmbito das ações e programas da política federal de defesa do consumidor, dos entes federativos e instituições que adotarem ou implementarem mecanismos de mediação e arbitragem;

II - a instituição de selos, certificações ou formas oficiais de reconhecimento voltadas a fornecedores que, de maneira voluntária, aderirem a procedimentos consensuais de resolução de controvérsias; e

III - a publicização e divulgação de dados estatísticos, indicadores de desempenho e boas práticas relativas à mediação e à arbitragem no âmbito das relações de consumo.

- Define que a mediação e a arbitragem observarão voluntariedade, colaboração e boa-fé das partes envolvidas, busca por solução adequada, proporcional e efetiva do conflito, respeito ao exercício das competências administrativas e ao poder de auto-organização dos entes federados.

- Prevê que **órgãos de proteção e defesa do consumidor integrantes do SNDC, inclusive os Procons, atuarão, no âmbito do PNCMA, na orientação dos consumidores, na fiscalização administrativa das práticas das câmaras e fornecedores e na promoção de meios consensuais de resolução de conflitos**, observado o princípio da reserva de jurisdição.

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

JUSTIÇA DO TRABALHO

Definição de hipóteses de prioridade de tramitação nos processos judiciais trabalhistas

PL 06057/2025 - Autoria: Dep. Dilvanda Faro (PT/PA), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as hipóteses de prioridade de tramitação nos processos judiciais trabalhistas."

Modifica a CLT para definir que terão **prioridade em todas as fases processuais, em qualquer juízo ou tribunal trabalhista, os dissídios que envolvam as seguintes matérias e situações:**

I - violência e assédio;

II - preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, gênero e quaisquer outras formas de discriminação;

III - trabalho infantil e aprendizagem profissional;

IV - trabalho em condição análoga à de escravo;

V - acidentes de trabalho;

VI - pagamento de salário;

VII - pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, ou portadoras de doença grave, assegurada prioridade especial àquelas maiores de 80 anos; e

VIII - empresas em recuperação judicial ou com decretação de falência.

- Estabelece que após o deferimento de prioridade, os autos receberão **identificação própria** que evidencie o regime de tramitação prioritária. Ainda, uma vez concedida, **não cessará com a morte do beneficiado**, estendendo-se em favor do sucessor processual. A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

DURAÇÃO DO TRABALHO

Redução da jornada de trabalho com máximo de 8 horas diárias e 40 horas semanais e proibição de trabalho aos sábados

PL 05989/2025 - Autoria: Dep. Vicentinho (PT/SP), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho semanal, bem como a proibição de trabalho aos sábados."

Modifica a CLT para estabelecer que **a duração normal do trabalho dos empregados, em qualquer atividade privada, será de, no máximo, 8 horas diárias e, no máximo, 40 horas semanais, cumpridas, preferencialmente, entre segunda-feira e sexta-feira**, observada a irredutibilidade salarial, **ressalvada a hipótese de autorização por convenção ou acordo coletivo**.

- **Veda o trabalho aos sábados**, salvo quando autorizado por **convenção ou acordo coletivo, com adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal ou compensação de jornada por meio de redução equivalente em outro dia da semana**.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Criação do Fundo Nacional de Empregos Verdes (FNEV)

PL 06034/2025 - Autoria: Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ), que "Institui o Fundo Nacional de Empregos Verdes (FNEV), destinado a promover o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis e a geração de postos de trabalho de baixo impacto ambiental, contribuindo para a transição ecológica justa e inclusiva no Brasil."

Institui, no âmbito da União, o **Fundo Nacional de Empregos Verdes (FNEV), com a finalidade de financiar, fomentar e apoiar iniciativas públicas e privadas voltadas à criação e à preservação de empregos em setores considerados ambientalmente sustentáveis**, socialmente justos e economicamente viáveis. O FNEV atuará como instrumento de incentivo à transição ecológica justa da economia brasileira, observando os princípios da dignidade do trabalho, da sustentabilidade ambiental, da redução das desigualdades regionais e da justiça social.

- Constituem **áreas estratégicas** para investimento e apoio do FNEV ações como: (i) **mobilidade urbana sustentável**, incluindo ciclovias, veículos elétricos leves e transporte coletivo de baixo impacto; (ii) **saneamento básico ambientalmente sustentável**, com tecnologias descentralizadas e soluções baseadas na natureza; (iii) **descarbonização de cadeias produtivas industriais**; e (iv) **requalificação e reinserção profissional de trabalhadores de setores impactados pela transição energética**.

- Prevê que o **Fundo poderá operar por meio de:**

- I - **apoio técnico e capacitação profissional em parceria com o Sistema S**, universidades e institutos federais;
- II - concessão de subvenções econômicas e subsídios a projetos de geração de empregos verdes; e
- III - linhas de crédito específicas para cooperativas, microempreendedores e pequenas empresas que atuem nas áreas estratégicas.

- Estabelece que será gerido por um **Comitê Gestor Interministerial**, composto por:

- I - Ministério do Trabalho e Emprego;
- II - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- III - Ministério da Fazenda;
- IV - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- V - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e
- VI - Ministério da Educação.

- Inclui que constituem **recursos do FNEV recursos provenientes de compensações ambientais e financeiras**, transferências de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e doações de organismos internacionais e entidades privadas nacionais e estrangeiras. Os recursos serão aplicados com base em **critérios de equidade regional, priorizando projetos localizados em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e ambiental**.

BENEFÍCIOS

Direito à licença-maternidade em caso de parentalidade exercida por duas mulheres

PL 05416/2025 - Autoria: Dep. Erika Hilton (PSOL/SP), que "Dispõe sobre o direito à Licença-Maternidade, em casos de reconhecida parentalidade exercida por duas mulheres, gestantes e não gestantes; Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — CLT, e as Leis nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, 11.770, de 9 de setembro de 2008."

Inclui na CLT que, em casos de reconhecida **parentalidade exercida por duas mulheres, gestantes e não gestantes, os mesmos direitos relativos à gestação, à licença-maternidade de 120 dias, à estabilidade empregatícia, à amamentação ou alimentação e aos demais cuidados para com a criança**.

- Adiciona que o reconhecimento da parentalidade, para fins de notificação do empregador e da Previdência Social, poderá ser feito por meio do **registro civil de filiação, ou pela comprovação da relação de união estável ou casamento civil entre ambas as mães**.

- Inclui que, em caso de **adoção ou obtenção de guarda judicial** para fins de adoção, **ambas as mães terão direito à licença-maternidade de 120 dias**, garantida de forma individualizada, mediante a apresentação do termo judicial de guarda ou adoção, para fins de notificação do empregador e da Previdência Social.

- Estabelece que a **licença-maternidade** para a mãe não gestante **terá início a partir do nascimento ou da adoção da criança**, sendo garantido também, quando couber, mediante atestado médico, os períodos de repouso, antes e depois do parto, e nos casos de parto antecipado.
- Fixa que o período da licença-maternidade poderá ser prorrogado por 60 dias, aplicando-se, no que couber, a legislação federal de prorrogação da licença-maternidade prevista na CLT, em casos de deficiência da criança.
- **Revoga as disposições** que concedem a licença-maternidade em casos de adoção ou guarda judicial **à apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada**.

Certidões de Tempo de Contribuição (CTC) como prova suficiente para ajuste proporcional da aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência

PL 06103/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a utilização das Certidões de Tempo de Contribuição na comprovação da condição de deficiência e de seu grau, para fins de aplicação do ajuste proporcional previsto na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013."

Adiciona na Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social que, para fins de aplicação do **ajuste proporcional da aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência**, as informações constantes das **Certidões de Tempo de Contribuição constituem prova suficiente da aquisição da deficiência**, da alteração de seu grau ou de sua inexistência no período certificado.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Proibição de participação em licitações de empresas condenadas por trabalho infantil, condições análogas à escravidão, assédio moral ou contratação irregular de adolescentes

PL 06020/2025 - Autoria: Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP), que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para impedir a participação em licitações e a contratação de empresas condenadas por assédio moral."

Altera a Lei de Licitações para **proibir a participação em licitações ou execução de contratos públicos** de pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido condenadas judicialmente, nos 5 anos anteriores ao edital, por **exploração de trabalho infantil, condições análogas à escravidão, assédio moral ou contratação irregular de adolescentes** conforme a legislação trabalhista.

• SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Atualização anual da tabela progressiva do IRPF e dos demais parâmetros de incidência, com base na variação do IPCA, a partir de 2027

PL 06059/2025 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que "Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a correção automática da redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual."

Inclui que, **a partir de 1º de janeiro de 2027**, o valor da **redução aplicável às bases de cálculo mensal e anual do IRPF será atualizado anualmente pela variação acumulada da inflação nos 12 meses anteriores, medida pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo**.

- Estabelece que a atualização será formalizada por ato do Poder Executivo, publicado até o último dia útil do mês de janeiro

de cada ano, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do respectivo exercício. Caso o ato não seja publicado até o último dia útil do mês de janeiro, os valores da redução serão automaticamente atualizados pela variação do IPCA acumulado nos doze meses anteriores, com base nos índices oficialmente divulgados pelo IBGE, independentemente de ato do Poder Executivo.

Atualização anual da tabela progressiva do IRPF e dos demais parâmetros de incidência, com base na variação do IPCA

PL 06100/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera as Leis nº 7.713, de 1988, nº 9.250, de 1995, e nº 11.482, de 2007, para atualizar, de acordo com a variação anual do IPCA, a tabela progressiva e demais parâmetros de incidência do imposto de renda da pessoa física."

Modifica a Lei de Isenção do Imposto de Renda para definir que, **a partir de 1º de janeiro de 2026, o valor da faixa de isenção dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão serão atualizados anualmente de acordo com a variação do IPCA**, verificada no ano-calendário anterior, nos termos de ato editado pela Receita Federal.

- Define que, a partir de 1º de janeiro de 2026, os valores da **base de cálculo sujeita à incidência mensal do IR e do desconto simplificado** serão atualizados anualmente de acordo com a variação do IPCA.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Suspensão da rescisão da transação tributária em litígios de cobrança de créditos da Fazenda Pública por perda de capacidade de pagamento

PL 06071/2025 - Autoria: Sen. Jorge Seif (PL/SC), que "Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para instituir mecanismos de repactuação por perda de capacidade de pagamento e aplicar o princípio do adimplemento substancial na transação tributária."

Inclui que fica **suspensa a rescisão da transação tributária de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública no descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos**, quando o contribuinte, antes da formalização do termo de exclusão, apresentar **pedido de revisão de sua capacidade de pagamento**, fundamentado em alteração significativa de sua situação econômica.

- Consideram-se **fatos justificadores da revisão**, entre outros a serem regulamentados pela autoridade competente:

I - a redução abrupta de faturamento;

II - a inadimplência significativa de clientes ou contratantes; e

III - a ocorrência de caso fortuito ou força maior que impacte a liquidez imediata do sujeito passivo.

- Insere que não ensejará a rescisão da transação o inadimplemento de parcelas quando o saldo devedor remanescente for inferior a 10% do valor total transacionado, facultando-se à autoridade competente conceder prazo adicional para a quitação ou reparcelamento do resíduo, vedada a aplicação de sanções que impliquem o cancelamento dos benefícios já fruídos.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• ALIMENTÍCIA

Proibição da reconstituição de leite em pó e de derivados lácteos de procedência estrangeira

PL 06037/2025 - Autoria: Sen. Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), que "Proíbe, em todo o território nacional, a reconstituição do leite em pó e outros derivados do leite, quando de procedência estrangeira, e da' outras providências."

Proíbe, em todo o território nacional, a reconstituição de produtos lácteos de procedência estrangeira, quais sejam:

- I - leite em pó;
- II - composto lácteo em pó;
- III - soro de leite em pó; e
- IV - outros produtos lácteos.

- Define que **a proibição não se aplica aos produtos destinados ao consumo próprio das pessoas jurídicas que os reconstituírem**, sendo, neste caso, vedada a sua comercialização em qualquer hipótese.

Vedações de publicidade que estimule o uso livre de suplemento alimentar baseada em sugestão de benefício e segurança não comprovados ou ocultação de risco

PL 06000/2025 - Autoria: Dep. Mário Heringer (PDT/MG), que "Veda e sanciona como propaganda enganosa publicidade que estimule o uso livre de suplemento alimentar baseada em sugestão de benefício e segurança não comprovados ou ocultação de risco; altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar corresponsável pelos respectivos crimes quem patrocina a oferta de produtos de modo enganoso ou prejudicial à saúde e majorar a pena para os casos de propaganda restrita; altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para considerar as redes sociais como meios de divulgação publicitária dos medicamentos a que se refere e criar vedação a publicidade que estimule o uso livre de medicamentos e outras substâncias nefrotóxicas; e altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para atribuir competência à Agência Nacional de Vigilância Sanitária para classificar produtos quanto à sua nefrotoxicidade, e dá outras providências."

Veda toda forma de divulgação, publicidade, propaganda comercial ou estratégia em embalagem, meio de comunicação social, serviço de acesso condicionado, serviço de streaming, rede social, provedor de aplicação de internet ou afim **que estimule o uso livre e irrestrito de suplemento alimentar**, com base em:

- I - sugestão de benefício e segurança não comprovados pelo órgão competente do Ministério da Saúde; ou
- II - ocultação de risco ao consumo sem orientação profissional adequada por pessoa com doença renal preexistente ou outra condição específica de saúde.

- Modifica o CDC para estabelecer que **configurará propaganda enganosa** quem fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva e capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

- I - quem patrocinar a oferta; e
- II - a pena é aumentada em até 2/3 quando se tratar de produto com propaganda restrita.

- **Permite a divulgação de medicamentos anódinos e de venda livre em redes sociais**, respeitadas as advertências quanto ao seu abuso e riscos de uso combinado a dietas e substâncias nefrotóxicas.

- **Veda toda forma de divulgação, publicidade, propaganda comercial**, sugestão, desafio ou convite generalizado em embalagem, meio de comunicação social ou **rede social que estimule o uso livre de medicamentos ou quaisquer produtos classificados como nefrotóxicos** pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

- Altera a Lei da Anvisa para determinar que **compete à Agência classificar medicamentos de uso humano e suplementos alimentares em termos de nefrotoxicidade**, regulamentando a forma de exposição dessa informação em bulas, embalagens, publicidade e propaganda.

• AUDIOVISUAL

Aprovação do Acordo de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual entre Brasil e França

PDL 01023/2025 - Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que "Aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Brasília, em 8 de maio de 2017."

Aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual entre o Governo da República Federativa do **Brasil** e o Governo da República Francesa (**França**), celebrado em Brasília, em 8 de maio de 2017.

• BIOCOMBUSTÍVEIS

Instituição do Programa Nacional de Integridade para o Setor de Combustíveis

PL 06081/2025 - Autoria: Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR), que "Dispõe sobre o Programa Nacional de Integridade para o Setor de Combustíveis e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e dá outras providências."

Institui o **Programa Nacional de Integridade para o Setor de Combustíveis**, destinado a promover a transparência, a rastreabilidade e a conformidade nas operações de produção, transporte e comercialização de combustíveis, em articulação com os órgãos competentes e em consonância com a política energética nacional.

- Cria o **Sistema de Controle de Integridade do Setor de Combustíveis**, ferramenta operacional do programa, destinada a garantir a rastreabilidade, a conformidade e o monitoramento dos combustíveis.

- Obriga a aderir ao sistema as pessoas jurídicas que distribuam, transportem ou comercializem os seguintes combustíveis líquidos:

I - **Gasolina C**;

II - **Óleo Diesel B**;

III - **Etanol hidratado**; e

IV - e demais combustíveis definidos em regulamentação.

- Define como objetivos do sistema, dentre outros:

I - **garantir a conformidade**, a qualidade e a quantidade dos combustíveis e biocombustíveis com os padrões de qualidade, saúde, segurança e sustentabilidade aplicáveis;

II - **registrar a origem**, o destino, a rota, as entidades e as trocas de custódia entre os agentes da cadeia;

III - **combater as fraudes operacionais**, o comércio irregular e a falsificação de combustíveis que alimentam fluxos ilícitos de organizações criminosas.

- Estabelece que os **agentes do abastecimento nacional**, devidamente autorizados e com estabelecimentos localizados no

território nacional, **estão obrigados a utilizar o Selo de Integridade Líquido** nos combustíveis líquidos e a aderir ao sistema.

- **Obriga esses estabelecimentos a instalar equipamentos que compõe o sistema**, bem como de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos verificados, medidos e marcados na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamentação do Ministério de Minas e Energia (MME).

- Fixa que os **estabelecimentos estão obrigados a se submeter as verificações** de integridade do sistema tendo o direito de acompanhar todo o procedimento de verificação.

- Define que os **revendedores e transportadores-revendedores-retalhistas deverão somente adquirir combustível que contenha o selo**, através do sistema.

- Determina que **o disposto se aplica também às operações de venda direta entre fornecedor e revendedor**, hipótese em que o Selo será aplicado nas instalações do fornecedor.

- Institui a **Taxa pela Utilização do Selo de Integridade Líquido**, devida pelos agentes obrigados a aderir ao Sistema de Controle de Integridade do Setor de Combustíveis.

- Adiciona que são contribuintes da taxa as pessoas jurídicas obrigadas à utilização do Selo de Integridade Líquido. O valor da taxa fica definido em R\$ 0,04 por litro de combustível que receber selo, o qual deverá ser reajustado anualmente pelo INPC. O produto da arrecadação da taxa será destinado à Infra S.A.

- Fixa que os combustíveis encontrados em situação irregular comprovada por provas geradas pelo sistema deverão ser apreendidos sem prejuízo de outras **sanções administrativas, civis e penais** previstas na legislação.

• **FUMO**

[Proibição do uso de nicotina sintética em produtos fumígenos fabricados no Brasil](#)

PL 06008/2025 - Autoria: Dep. Pezenti (MDB/SC), que ""Dispõe sobre a proibição do uso de nicotina sintética em produtos fumígenos fabricados no território nacional.""

Proíbe a **utilização de nicotina sintética em quaisquer produtos fumígenos fabricados no Brasil**.

- Estabelece que **produtos fumígenos**, fabricados no Brasil, que utilizem nicotina como ingrediente ativo, **deverão empregar apenas nicotina de origem natural** extraída de folhas de tabaco, atendidos os padrões de qualidade e segurança estabelecidos pela Anvisa.

- Determina que a infração à essa disposição estará sujeita a **penalidades previstas na legislação sanitária vigente**, incluindo a apreensão do produto e da matéria-prima irregular.

• **SANEAMENTO**

Vedaçāo da cobranāa de tarifa māmina na prestāo dos serviços pùblicos de abastecimento de áqua e tratamento de esgoto

PL 04117/2025 - Autoria: Dep. Thiago de Joaldo (PP/SE), que "Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a cobranāa de tarifa māmina na prestāo dos serviços pùblicos de abastecimento de áqua e tratamento de esgoto."

Implementa a cobranāa justa sobre o fornecimento de áqua e tratamento de esgoto, através da qual os usuários pagarão somente pelos serviços efetivamente prestados e consumidos.

- Inclui na **Lei de Saneamento Básico que é proibida a cobranāa de tarifa māmina pela prestāo do serviç de fornecimento de áqua, tratamento de esgoto ou a adoçāo de práticas semelhantes.**

- Insere que o **descumprimento** do previsto implicará na repetição do indébito, nos termos CDC e gradativamente na aplicação de:

I - **advertênciā**, devendo adequar-se no prazo de 15 dias;

II - **multa diária** proporcional ao faturamento, a ser aplicada após o decurso do prazo da advertênciā; e

III - **perda da concessão ou permissão**, decorrido o prazo de 90 dias da aplicação da advertênciā.

- Adiciona que o disposto se aplica aos contratos de permissão e concessão firmados antes da sua vigênciā.

- Fixa que os contratos deverão ser adequados à extinção da tarifa māmina no prazo de 180 dias, a partir da vigênciā da lei.

- Estabelece que, na adequação dos modelos de estrutura tarifária à extinção da tarifa māmina deverá ser feita a distribuição dos custos fixos da prestāo do serviç para as faixas de consumo superiores e não para o aumento do valor global da tarifa, garantindo uma cobranāa justa pelo serviç prestado.

- Institui que os custos decorrentes da extinção da tarifa māmina não deverão afetar os beneficiários da tarifa social ou qualquer usuário que tenha um consumo mensal inferior a 10 metros cúbicos.

- Regulamenta que as prestadoras de serviç que descumprirem as disposições do presente artigo serão sancionadas nos moldes previstos.

INFORME LEGISLATIVO: Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Superintendência de Assuntos Legislativos - CNI/SULEG | Superintendente: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.